

Processo TC nº 012.754/2011-0

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recursos de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Município de Matinhos/PR (peça 90), pelo Sr. José Maria de Paula Correia (peça 91) e pela empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda. (peça 105) em face do Acórdão nº 954/2015-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão nº 3332/2015-2ª Câmara, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os a ressarcir o erário nos montantes de dano apurados, bem como aplicou-lhes a multa preconizada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. A decisão versou sobre irregularidades identificadas na execução do Convênio nº 1318/2001, firmado para o repasse de recursos do Ministério da Integração Nacional (MI) ao Município paranaense para a realização de recuperação da orla marítima das praias Brava de Caiobá, Central Matinhos e Flamingo. Foram previstos R\$ 1.094.744,70 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 1.042.614,00 transferidos pela União.

3. Conforme descrito nas peças componentes do acórdão recorrido (peças 67/69) e do que lhe antecedeu, Acórdão nº 834/2014-2ª Câmara (peças 51/53), o dano foi dividido em três partes. A de maior vulto, R\$ 719.498,80 (valor conforme a decisão modificativa acima mencionada), decorreu da alteração unilateral do plano de trabalho, com a substituição do projeto das obras sem a anuência do concedente, combinada com o total não cumprimento da finalidade do convênio, tendo em vista a observação *in loco* de que os serviços teriam sido executados em quantidade menor que a pactuada, com baixa qualidade, apresentando considerável deterioração prematura. Por essa parcela do débito foram responsabilizados o ex-prefeito, Sr. Acindino Ricardo Duarte, e a construtora Via Venetto.

4. As demais partes do dano verificado foram consequência de um termo de acordo (peça 40, p. 76-85) firmado entre o ex-interventor, Sr. José Maria de Paula Correia, que sucedeu o Sr. Acindino Ricardo Duarte na Prefeitura, e a mesma empresa, visando a retomada dos pagamentos no âmbito do contrato de execução das obras. Justificou-se esse acordo a partir da alegação de que a última nota fiscal emitida pela empreiteira havia sido extraviada antes da quitação. Nessa negociação, o ex-interventor aceitou em efetuar o pagamento relativo a essa fatura, porém, condicionando esse ato à prestação gratuita de serviços adicionais pela construtora, relativos a obras no pátio de estacionamento do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes e à instalação de muros e portões na sede da Delegacia de Polícia Civil e no Centro de Convenções local. A concordância da empresa em executar os serviços sem ônus para a Prefeitura motivou a presunção de que a obra original havia sido superfaturada.

5. Do termo de acordo, portanto, decorreu uma parcela de dano referente ao pagamento da última fatura da obra original (R\$ 239.792,95), atribuída à responsabilidade solidária do Sr. José Maria de Paula Correia e da construtora Via Venetto, e outra parcela relativa aos serviços não previstos no contrato e no convênio, no valor total de R\$ 71.504,13, a cujo ressarcimento foi condenado unicamente o Município.

6. Em suma, a responsabilidade do Sr. Acindino Ricardo Duarte assenta-se no descumprimento da finalidade do convênio, seja pela alteração unilateral do projeto, seja pela execução insatisfatória das obras de recuperação da orla, as quais restaram prematuramente deterioradas. O Sr. José Maria de Paula Correia foi responsabilizado pela irregular aplicação dos recursos da última parcela, mediante a celebração do termo de acordo que contemplou serviços estranhos à finalidade do convênio. A empresa Via Venetto foi arrolada solidariamente com ambos os gestores em função não só do desvio de objeto, mas, principalmente, das conclusões de que as obras não foram comprovadamente executadas nas dimensões, na qualidade e com a durabilidade requeridas. Sua responsabilidade atingiu também a celebração irregular do termo de acordo. Por fim, o Município foi condenado a restituir os valores

## **Continuação do TC nº 012.754/2011-0**

aplicados com desvio de finalidade, havendo sido considerado que ele se beneficiou com os serviços extras prestados pela construtora.

7. Em sua peça recursal (peça 91, complementada pelas peças 128/129), o Sr. José Maria de Paula Correia apresentou um cronograma dos fatos e argumentou, principalmente, que agiu com base em atos praticados na gestão anterior do convênio. Coube ao ex-prefeito que o antecedeu a celebração do convênio, a contratação da empresa construtora, a alteração unilateral do projeto e o acompanhamento das obras. Para o ex-interventor restou a atividade de pagar a última parcela do contrato de execução das obras, cuja liquidação já havia sido atestada. Com relação ao termo de acordo que firmou com a empresa, o ex-interventor refutou a dedução de que os serviços adicionais exigidos teriam sido motivados pela constatação de superfaturamento.

8. Por sua vez, a empresa Via Venetto (peça 105) argumentou que, como terceira contratada pela administração, não exerceu ingerência sobre a definição do projeto de engenharia realizado. Sua atividade resumiu-se à execução das obras conforme determinadas pela Prefeitura contratante, a qual também definiu o preço dos serviços quando da contratação direta emergencial. Alegou, respaldada em relatório de avaliação da Caixa Econômica Federal, que a deterioração prematura das estruturas construídas se deveu precipuamente a falhas de projeto, em que não fora previsto o efeito deletério da erosão pluvial, mas não por falhas na execução das obras. Contestou a afirmação de que teria executado quantitativos menores que os programados no projeto alterado, apontando incorreções nas quantidades apontadas no relatório do acórdão recorrido. Rechaçou também a inferência de que teria assumido superfaturamento ao celebrar o termo de acordo, afirmando que somente o firmou porque ele foi imposto como condição para receber a última parcela de pagamento. Sobre este aspecto, a empresa asseverou que não há indício de superfaturamento apurado nos autos, nem indício de que os serviços da nota fiscal não tenham sido realizados. Outras alegações foram apresentadas, como a de que o Governo Federal teria anuído com as alterações de projeto por meio de avaliação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e que o Ministério da Integração Nacional poderia convalidar essas modificações.

9. A reconsideração requerida pelo Município (peça 90) fundamenta-se basicamente na alegação de que não se poderia aplicar retroativamente o disposto na Decisão Normativa/TCU nº 57/2004 para responsabilizar o ente federado beneficiado pelo uso de recursos federais com desvio de finalidade. Alternativamente, requereu a redução do débito para considerar somente a parcela empregada diretamente em patrimônio municipal.

10. O exame dos elementos recursais pela Secretaria de Recursos do Tribunal resultou em posicionamentos convergentes em relação às alegações do ente federado, porém divergentes em relação aos demais recorrentes. No que diz respeito ao Município, propôs-se a negativa de provimento ao recurso de reconsideração. Quanto à argumentação do ex-interventor e da empresa, o auditor instrutor propôs negar provimento (pela 130), enquanto o diretor, seguido pelo secretário, sustentou a plausibilidade das razões recursais e o conseqüente provimento da reconsideração pleiteada (peças 131/132).

11. Para o auditor, todos os argumentos apresentados pelos recorrentes foram incapazes de combater as fundamentações da decisão recorrida.

12. Contudo, o diretor sopesou o fato de a obra ter sido contratada e integralmente executada na gestão do ex-prefeito, o qual firmou termo de recebimento em 21/02/2003, antes de o ex-interventor assumir a gestão municipal. Assim, ponderou que não seria exigível do Sr. José Maria de Paula Correia que impugnasse a despesa já liquidada, pois as principais irregularidades apontadas, relacionadas ao não atingimento do objetivo do convênio, em princípio não gerariam incerteza quanto ao crédito da empresa.

13. No que concerne à construtora, o diretor da Serur considerou que lhe assiste razão ao argumentar que apenas executou as obras para as quais foi contratada, sem ter ingerência sobre a alteração de projetos. Destacou que garantir a execução do objeto do convênio é conduta exigível do

**Continuação do TC nº 012.754/2011-0**

gestor público, não da empresa contratada pela administração. A responsabilização da construtora poderia advir de falhas na execução e na qualidade das obras, mas isso não foi caracterizado e quantificado nos autos.

14. Dessa forma, o corpo dirigente da unidade técnica propôs negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Município de Matinhos/PR, mas dar provimento aos do Sr. José Maria de Paula Correia e da empresa Via Venetto Construtora de Obras Ltda., tornando sem efeito o julgamento pela irregularidade das contas destes dois recorrentes, as respectivas condenações em débito e aplicações de multa, promovendo o ajuste nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 954/2015-2ª Câmara.

15. Alinho-me ao entendimento desenvolvido pelo diretor da Serur, que recebeu a anuência do secretário.

16. Estando a despesa já liquidada na gestão anterior, não seria exigível do ex-interventor conduta diversa da efetuação do pagamento devido à empresa, tendo em vista a inocorrência de fato que descaracterizasse o direito da empresa. Por outro lado, ao Sr. José Maria de Paula Correia caberia a responsabilidade pela inclusão, no contrato de execução da obra, de serviços estranhos ao objeto do convênio. Entretanto, o ressarcimento por esses valores empregados com desvio de finalidade foi requerido exclusivamente do Município quando da decisão definitiva destes autos, em razão de restar caracterizado benefício ao ente federado.

17. Quanto à empresa, considero não estar configurada nos autos sua responsabilidade por dano ao erário. Não há indicativo que desabone sua afirmação de que não teve influência sobre a alteração de projeto, nem foram investigados fatos que caracterizassem falhas de execução ou de qualidade das obras executadas. A deterioração prematura das estruturas foi atribuída à erosão pluvial, mas não foi aprofundada a apuração acerca da causa da ocorrência, se devido a falhas de projeto ou de construção.

18. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta concordância com a proposta de encaminhamento elaborada pelo diretor da Serur (peça 131), no sentido de negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Município de Matinhos/PR e de dar provimento aos recursos do Sr. José Maria de Paula Correia e da construtora Via Venetto, fazendo-se os ajustes necessários nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 954/2015-2ª Câmara, sem prejuízo das comunicações alvitradas.

**Ministério Público**, em outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral